



PROCESSO TC 13879/12

Origem: Câmara Municipal de Cajazeiras

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Marcos Barros de Souza (ex-Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Câmara Municipal de Cajazeiras. Inspeção Especial. Processo constituído para fins de averiguação da gestão de pessoal. Fato relacionado ao exercício de 2012. Extenso lapso temporal. Contas do gestor responsável julgadas regulares com ressalvas sem indicação de quaisquer máculas relacionadas à gestão de pessoal. Análise contraproducente. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00066/21

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído a partir de solicitação da Auditoria, em razão de diligência realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e 27 de setembro de 2012, momento em que foram solicitados diversos documentos, dados e informações sobre a gestão de pessoal.

Documentação apresentada pela Câmara Municipal de Cajazeiras, em resposta à solicitação da Auditoria, foi inserida às fls. 4/160.

Em sede de relatório inicial (fls. 161/163), a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, considerando o elevado decurso de tempo desde a formalização até a presente instrução inicial do processo em análise; e também que a PCA do gestor da Câmara de Cajazeiras, do exercício de 2012, já foi julgada, esta Auditoria entende não ser mais oportuna a realização de análise de gestão de pessoal relativa ao objeto dos presentes autos. Sugere-se, salvo melhor juízo, o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 166/167), acostou-se às conclusões da Auditoria, opinando pelo arquivamento dos autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13879/12

VOTO DO RELATOR

Observa-se que o presente processo foi formalizado por solicitação da Auditoria, com o escopo de que fosse nele anexada a documentação vindicada quando da inspeção *in loco* realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e 27 de setembro de 2012.

Apesar de a documentação ter sido juntada, em sede de relatório inicial, a Auditoria asseverou que não havia nos autos qualquer relatório, documento ou outra informação que indicasse a existência de possíveis máculas relacionadas à gestão de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativamente ao exercício de 2012.

Ainda, consignou a Unidade Técnica que as contas anuais relativas àquele exercício foram julgadas regulares com ressalvas, conforme Acórdão APL - TC 00459/14. Na instrução daquelas contas, não foi verificada qualquer irregularidade relativa à gestão de pessoal, seja quanto a nepotismo, contratação de excepcional interesse público ou remuneração de agentes políticos e servidores públicos.

Desta forma, em razão extenso lapso temporal, assim como em virtude de a prestação de contas, relativas ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cajazeiras, já ter sido julgada, o Órgão Técnico entendeu ser desnecessária a instrução destes autos, não se mostrando oportuna a análise da gestão de pessoal. Veja-se trecho da manifestação técnica:

O presente processo foi formalizado no exercício de 2012, portanto, há mais de oito anos da presente data.

Examinando-se a Prestação de Contas Anual (PCA) do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, do exercício de 2012, Sr. Marcos Barros de Souza (Processo 04538/13), verifica-se que a mesma foi julgada regular com ressalva (Acórdão APL TC nº 00459/2014). Na instrução da referida PCA, não consta irregularidade relativa à gestão de pessoal, seja quanto a nepotismo, contratação de excepcional interesse público ou remuneração de agentes políticos e servidores públicos.

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento dos autos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13879/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13879/12**, constituído a partir de solicitação da Auditoria, em razão de diligência realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e 27 de setembro de 2012, momento em que foram solicitados diversos documentos, dados e informações sobre a gestão de pessoal, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2021 às 19:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO